



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.046, DE 2025

(Da Sra. Erika Hilton)

Altera as Leis nº 8.212 e 8.213, ambas, de 24 de julho de 1991, para incluir as autoridades das religiões dos povos tradicionais de matriz africana e comunidades de terreiro como segurados individuais da Previdência Social.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-294/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº ____/ 2025

(Da Sra. Erika Hilton)

Altera as Leis nº 8.212 e 8.213, ambas, de 24 de julho de 1991, para incluir as autoridades das religiões dos povos tradicionais de matriz africana e comunidades de terreiro como segurados individuais da Previdência Social.

A Câmara dos Deputados DECRETA:

Art. 1º A alínea “c” do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art.12.....

V –

c) o ministro de confissão religiosa, o membro de instituto de vida consagrada, a yalorixá, o babalorixá, a mãe de santo, o pai de santo, a mestra, o mestre e demais sacerdotes e sacerdotisas, das religiões dos povos tradicionais de matriz africana e comunidades de terreiro, de congregação ou de ordem religiosa;

.....” (NR)

Art. 2º A alínea "c" do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 11.....

V –

c) o ministro de confissão religiosa, o membro de instituto de vida consagrada, a yalorixá, o babalorixá, a mãe de santo, o pai de santo, a mestra, o mestre e demais sacerdotes e sacerdotisas, das religiões dos povos tradicionais de matriz africana e comunidades de terreiro, de congregação ou de ordem religiosa;

.....(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa visa aprimorar a redação da Lei nº 8.212/1991 e Lei nº 8.213/1991 para garantir a correta aplicação dos princípios constitucionais da isonomia (Art. 5º, caput, CF/88) e da liberdade religiosa (Art. 5º, VI, CF/88) no âmbito da Previdência Social. Com isso, a emenda visa corrigir uma grave e histórica omissão na legislação previdenciária brasileira, que tem sistematicamente resultado na exclusão de líderes espirituais das religiões de matriz africana - yalorixás, mães de santo, babalorixás, pais de santo, mestras, mestres e demais sacerdotes e sacerdotisas – do acesso aos benefícios da Previdência Social na condição de ministros de confissão religiosa.

Atualmente, a Lei nº 8.213/1991, ao definir os segurados obrigatórios da Previdência Social, enquadra o "ministro de confissão religiosa" como contribuinte individual. Contudo, a interpretação adotada pelos órgãos previdenciários tem sido restritiva, excluindo líderes espirituais de terreiros, ilês, barracões e outras casas de cultos afro-brasileiros, embora exerçam funções sacerdotais análogas às de ministros tradicionalmente reconhecidos. Dados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)¹ revelam que muitos líderes religiosos têm seus pedidos de aposentadoria negados por não utilizarem a nomenclatura "ministro" ou por não estarem vinculados a instituições religiosas formalmente constituídas, apesar de dedicarem suas vidas ao serviço espiritual e preservação da identidade e memória de suas comunidades, além de contribuírem para os valores morais, éticos e familiares da sociedade brasileira. De acordo com Raul Lody (2006), antropólogo com amplo estudo em comunidades tradicionais de terreiro no Brasil:

O valor do sagrado circula por toda sociedade, e esse valor é abastecido principalmente nos terreiros, que funcionam como verdadeiros pólos mantenedores e preservadores das histórias de povos africanos (...) O próprio terreiro é recurso memorial e ético do processo dessa conscientização, ora na veracidade do que é sagrado, ora nos casos recuperados da história social do africano no Brasil (LODY, 2006, p. 5)

Portanto, essa exclusão representa não apenas uma falha técnica na aplicação da lei, mas uma profunda injustiça social calcada no racismo institucional e religioso que nega direitos fundamentais a um segmento expressivo da população brasileira. A alteração proposta busca apenas elucidar o alcance da norma vigente, assegurando que a proteção



previdenciária destinada aos ministros religiosos se estenda a todos que efetivamente se dedicam ao sacerdócio, independentemente da denominação ou estrutura formal do culto, em respeito à diversidade religiosa brasileira e às tradições que formam a identidade nacional. Ao incluir expressamente os termos "yalarorixás", "babalorixás", "mães de santo", "pais de santo", "mestras", "mestres" e "sacerdotes e sacerdotisas de religiões de matriz africana" junto de ministros de confissão religiosa, elimina-se a ambiguidade interpretativa e assegura-se que esses trabalhadores da fé tenham seus direitos previdenciários reconhecidos, em igualdade de condições com líderes de outras confissões. Esta proposta não cria novos benefícios ou regimes especiais, apenas garante a isonomia de tratamento entre líderes religiosos que desempenham funções equivalentes, respeitando as diferentes tradições e formas de organização dos diversos cultos existentes no país, sem qualquer impacto fiscal adicional, uma vez que mantém a responsabilidade do próprio segurado pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. Trata-se de uma medida de reparação histórica frente à discriminação e à marginalização sofridas por essas comunidades. É necessário considerar, também, que o Censo Demográfico de 2022, realizado pelo IBGE, demonstra que entre 2010 e 2022 houve um aumento de 0,7 pontos percentuais da população que se autodeclara como umbandista e candomblecista, passando de 0,3% para 1%. De acordo com o Censo, nessas religiões há predominância de pessoas negras, que representam 56,4% do total (sendo 33,2% de pardos e 23,2% de pretos)².

A alteração proposta encontra sólido amparo na Constituição Federal de 1988, que estabelece como fundamentos da República a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III) e como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos (Art. 3º, I e IV). O princípio da isonomia (Art. 5º, caput) e a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, com o livre exercício dos cultos religiosos (Art. 5º, VI e VIII), são diretamente invocados para justificar a inclusão.

A Seguridade Social, definida constitucionalmente como um conjunto integrado de ações visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (Art. 194), deve abranger todos os trabalhadores, incluindo aqueles que dedicam sua força de trabalho à esfera religiosa. A exclusão dos líderes de matriz africana contraria o espírito universalizante da seguridade social brasileira. Adicionalmente, a Constituição reconhece e

protege o patrimônio cultural brasileiro, incluindo as manifestações culturais afro-

brasileiras (Arts. 215 e 216), o que reforça a necessidade de garantir os direitos sociais de seus guardiões.

A Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) também oferece fundamento, ao prever a garantia da efetivação da igualdade de oportunidades e o combate à discriminação e intolerância étnica, incluindo a proteção ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana (Arts. 2º, 23º). Além disso, o Decreto nº 12.278/2024 (Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana) institui que povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana possuem formas próprias de organização social (Art. 2º, § 1º), tendo como princípio o direito à autodeterminação, à autoidentificação e ao reconhecimento da sua ancestralidade (Art. 4º, I), a proteção das suas organizações contra a discriminação e a violência (Art. 4º, III) e o reconhecimento de danos à sua dignidade e ao seu patrimônio material e imaterial decorrentes do racismo (Art. 4º, IV).

Esta proposta foi construída a partir de reivindicações de Odecidarewa Mãe Zana Yalorixa, liderança religiosa candomblecista de Carapicuíba (SP). Em dezembro de 2022, Mãe Zana teve seu terreiro, o Ilê Asé Odé Ibualamo, demolido em um caso grave de racismo religioso e institucional³. Desde então, sua atuação política se intensificou na luta pela garantia dos direitos de povos e comunidades tradicionais de terreiro.

A presente medida alinha a legislação brasileira aos compromissos internacionais assumidos pelo país em matéria de direitos humanos, liberdade religiosa e combate à discriminação. Instrumentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (Art. 18), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Arts. 18 e 27) e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial corroboram a necessidade de garantir tratamento isonômico e respeito à diversidade religiosa.

Diante do exposto, e considerando a relevância social, cultural e jurídica da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, como um passo fundamental para a construção de um Brasil mais justo, igualitário e verdadeiramente plural em suas manifestações religiosas.

Sala das Sessões em ____ de agosto de 2025





CÂMARA DOS
DEPUTADOS



ERIKA HILTON

Deputada - PSOL/SP

Apresentação: 18/08/2025 12:03:30.703 - Mesa

PL n.4046/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256652360100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8212
LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8213

FIM DO DOCUMENTO